

Acórdão: 14.130/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.471  
Impugnante: Transceram Comércio de Transportes Ltda  
PTA/AI: 01.000112580-53  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Constatado que a Autuada, mesmo tendo optado pela redução na base de cálculo, relativo aos serviços de transportes prestados, efetuou indevidamente o aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS. Infração devidamente comprovada nos termos dos arts. 71, inciso VIII, parágrafos 6º e 8º, do RICMS/91 e 75, inciso VII, alíneas “a e b”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.**

**Obrigação Acessória - DAPI - Valor Consignado Inferior Ao Real - Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.**

**Base de Cálculo - Redução Indevida - Constatada a redução indevida da base de cálculo nas prestações de serviço de transportes. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Obrigação Acessória - Por deixar de comunicar à Repartição Fazendária a mudança de domicílio fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/92 a 30/04/97, pelos seguintes motivos:

- 1- aproveitou indevidamente créditos de ICMS, nos exercícios de 1996 e 1997, tendo em vista ter optado pela redução da base de cálculo;
- 2- consignou em DAPIs, valores dos débitos inferiores aos reais, nos exercícios de 1992 a 1995;
- 3- reduziu indevidamente a base de cálculo das prestações de serviços de transportes, nos meses de janeiro e fevereiro de 1.997;
- 4- deixou de comunicar à Repartição Fazendária a mudança de domicílio fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 36 a 43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 66 a 68.

A Auditoria Fiscal às fls. 84 decide abrir vista dos autos à Impugnante, em razão da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 70/73. Intimada às fls. 85 , a mesma não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86 a 91 , opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Ficou evidenciado nos autos que a impugnante, embora tenha optado pela redução da base de cálculo, nos termos dos arts.71, inciso VIII, parágrafos 6º e 8º do RICMS/91 e 75, inciso VII, alíneas “a e b”, do RICMS/96, aproveitou de forma indevida, créditos de ICMS, contrariando assim o contido especificamente no parágrafo 6º e alínea “a”, retro mencionados, que vedam a utilização de quaisquer créditos quando da opção referida.

A autuada nem contesta seu procedimento, ao contrário, procura justificá-lo ao entendimento de que o aproveitamento do crédito está assegurado pelo princípio da “não cumulatividade, sem regramento, e mais, que creditamento e redução da base de cálculos, são institutos distintos e inarredáveis, taxando de inconstitucional qualquer dispositivo que impeçam sua utilização.

Assim verifica-se que quanto a este item do AI, o feito acha-se plenamente configurado devendo ser mantidas as exigências, já adequadas as modificações da Lei 6763/75, em relação a multa de revalidação, e por estar calcado em dispositivos legais vigentes.

Quanto à inconstitucionalidade da norma, o art. 88 da CLTA/MG, veda ao Conselho de Contribuintes a sua apreciação e ou a negativa de dispositivo legal vigente.

Quanto à segunda irregularidade contida no AI, esta foi cancelada, conforme reformulação de cálculos de fls. 70/72 dos autos, não devendo pois ser exigida.

Quanto às terceira e quarta irregularidades também estas deverão ser mantidas, mesmo porque sequer foram objeto de defesa por parte da autuada.

Assim, deve o feito ser julgado parcialmente procedente, nos termos da reformulação dos cálculos de fls.70/72, remanescendo as exigências relativas às irregularidades de n.ºs. 1, 3 e 4 do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação de cálculos de fls. 70/72, remanescendo as exigências das irregularidades nºs 1, 3 e 4 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 24/02/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ

CC/MG